

DECRETO Nº 23.579, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei nº 14.325, de 22 de setembro de 2025, dispõe sobre a Comissão Especial de Verificação Identitária para ingresso de candidatos transexuais e travestis aos cargos efetivos e empregos públicos, no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 14.325, de 22 de setembro de 2025, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Poderão concorrer às vagas reservadas para candidatos transexuais e travestis as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir de autodeclaração apresentada no ato da inscrição.

Art. 2º Será reservado 1% (um por cento) das vagas a candidatos transexuais e travestis, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos transexuais e travestis, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 3º Fica instituída a Comissão Especial de Verificação Identitária, a fim de atestar a veracidade da declaração de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 4º A Comissão será constituída por representantes da administração municipal, indicados pelos respectivos titulares das pastas, e por representantes de organização

da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção dos direitos da população transexuais e travestis, com a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor titular e 1 (um) suplente, detentor de cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, representante da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

II – 1 (um) servidor titular e 1 (um) suplente, representante da Coordenação de Direitos de Diversidade Sexual e Gênero (CDDSG), da Secretaria Municipal da Inclusão e Desenvolvimento Humano (SMIDH);

III – 1 (um) servidor titular e 1 (um) suplente, representante da Diretoria de Seleção e Provimento (DSP), da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP);

IV – 2 (dois) membros titulares, e respectivos suplentes, representantes das entidades ou organizações da sociedade civil ligadas ao movimento LGBTQIA+, em regular funcionamento, que sejam reconhecidamente comprometidas com o combate da discriminação e/ou a promoção dos direitos da população trans.

Art. 5º Os membros da comissão terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 6º Compete à Comissão avaliar a autodeclaração realizada pelos candidatos trans e travestis ao provimento das vagas em cargos efetivos e em empregos públicos, nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, conforme critérios de verificação identitária, deliberando de forma fundamentada pelo deferimento ou indeferimento do ingresso pela reserva de vagas.

Art. 7º A Comissão será presidida pelo Diretor da Diretoria de Seleção e Provimento (DSP), da SMAP.

Parágrafo único. As reuniões serão secretariadas por servidor da Equipe de Ingresso da SMAP, indicado pelo Diretor da DSP.

Art. 8º As entidades civis ligadas ao movimento LGBTQIA+ serão selecionadas para atuação voluntária na comissão, mediante chamamento público, cujos critérios de participação serão estabelecidos em edital.

Parágrafo único. Não havendo entidades inscritas no chamamento público, a Administração poderá reconduzir os representantes da Comissão para novo mandato.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Art. 9º A Comissão reunir-se-á, de forma presencial ou por meio de videoconferência, desde que justificada a impossibilidade da forma presencial, quando convocada pelo Diretor da DSP para atendimento das nomeações autorizadas.

Art. 10. As reuniões serão realizadas com o quórum mínimo de 3 (três) membros.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate, o voto da CDDSG, da SMIDH, terá prevalência.

Art. 11. A ausência injustificada de representação das entidades da Comissão em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) interpoladas, em um ano, sem a apresentação de justificativa, acarretará na exclusão da entidade.

Art. 12. Cada membro da Comissão terá direito a 1 (um) voto nas deliberações.

Parágrafo único. O membro suplente somente votará na ausência, suspeição ou impedimento do respectivo titular.

Art. 13. São atribuições da Comissão Especial de Verificação Identitária:

I – confirmar a autodeclaração do candidato quanto à sua identificação de gênero;

II – deliberar quanto ao atendimento dos requisitos de acessibilidade às vagas reservadas a pessoas transexuais e travestis;

III – emitir parecer conclusivo das deliberações;

IV – analisar a documentação apresentada pelo candidato e fundamentos de recursos, quando necessário;

V – proferir decisão em caráter de reconsideração;

VI – validar a ata das reuniões.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 14. Os candidatos inscritos pela reserva de vagas para transexuais ou travestis serão convocados para reunião de apresentação aos membros da comissão, através da publicação de edital específico no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOPA-e), além do envio de e-mail ou telegrama, se for o caso.

Art. 15. A avaliação dos candidatos inscritos pela reserva para pessoas transexuais ou travestis consistirá na análise da veracidade da autodeclaração realizada no ato da inscrição do concurso, de modo a coibir fraudes, vedada qualquer forma de exposição vexatória, discriminação, avaliação corporal invasiva ou exigência de laudo médico ou psicológico.

Art. 16. A veracidade da autodeclaração será atestada pela comissão, sendo admitidos, para fins de confirmação da consistência da autodeclaração, um ou mais dos seguintes elementos:

I – a apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e de documento com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), entre outros);

II – o reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

III – escuta de relato da transição do candidato, com o objetivo de verificar a consistência da autodeclaração, o reconhecimento social e a vivência enquanto pessoa trans, bem como os desafios e impactos da transfobia em sua trajetória.

§ 1º O procedimento de verificação identitária observará a dignidade, a privacidade e a autodeterminação de gênero do candidato.

§ 2º A confirmação da autodeclaração não é condicionada à prévia realização de procedimento cirúrgico de redesignação e/ou à retificação de gênero ou de nome no registro civil, ainda que tais circunstâncias possam ser ponderadas em favor do candidato, quando existentes.

Art. 17. É obrigatória a participação em reunião especialmente designada para a avaliação individual dos critérios de acessibilidade às vagas reservadas às pessoas transexuais e travestis, com a apresentação dos documentos solicitados, quando necessário.

Parágrafo único. O não comparecimento à reunião, sem justificativa aceita pela Comissão, implicará o indeferimento do ingresso pelo sistema de reserva de vagas, mantida a possibilidade de participação na ampla concorrência.

Art. 18. Na ocasião da nomeação, será admitido ao candidato desistir de concorrer às vagas reservadas às pessoas transexuais e travestis, optando pela permanência na lista de ampla concorrência ou das outras reservas, as quais tenha se inscrito, conforme classificação obtida.

Art. 19. Caso seja constatada, a qualquer tempo, a falsidade na autodeclaração, será instaurada sindicância e será encaminhada a documentação ao órgão competente de investigação criminal.

Art. 20. O candidato que já tiver sido avaliado pela Comissão, para ingresso em outro cargo ou emprego público, no âmbito da administração municipal, será dispensado de nova avaliação, mediante apresentação de documentação atualizada.

Art. 21. O candidato convocado para a reunião presencial será fotografado em momento anterior ao início da avaliação.

Parágrafo único. A foto será realizada pela Equipe de Ingresso da SMAP, contendo obrigatoriamente a face descoberta e os ombros do candidato.

Art. 22. No caso de reunião por meio de videoconferência, o Município disponibilizará local com os recursos de acesso aos candidatos que manifestarem impossibilidade de recursos para participação na reunião.

Parágrafo único. A reunião por meio de videoconferência será gravada, sendo mantido o arquivo sob a guarda da Coordenação de Seleção e Ingresso da SMAP.

Art. 23. A convocação para comparecimento na reunião da Comissão não suspende os prazos em curso para as demais etapas de ingresso.

Art. 24. O ingresso do candidato pelo sistema de reserva de vagas às pessoas transexuais e travestis será indeferido pela Comissão:

I – em caso de não comparecimento ou de comparecimento intempestivo à reunião de avaliação para a qual foi convocado, nos termos do art. 15 deste Decreto;

II – caso não atestada a veracidade da autodeclaração, conforme decisão da Comissão;

III – caso a decisão de indeferimento seja mantida em caráter de reconsideração ou de recurso;

IV – caso seja reformada a decisão de deferimento em grau de recurso.

Parágrafo único. O indeferimento de ingresso do candidato pelo sistema de reserva de vagas às pessoas transexuais e travestis não prejudicará a sua classificação na lista geral.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 25. Fica impedido de atuar a autoridade ou o membro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na avaliação do candidato;

II – esteja litigando judicial ou administrativamente com o candidato ingressante ou respectivo cônjuge ou companheiro;

III – seja parente do candidato até terceiro grau.

Art. 26. O impedimento deverá ser comunicado pelo membro à Presidência da Comissão.

Art. 27. Poderá ser arguida a suspeição de autoridade ou membro que tenha amizade ou inimizade notória com o candidato ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parente e afim até o terceiro grau, mediante deliberação irrecorrível da Presidência da Comissão.

Art. 28. A Presidência da Comissão assegurará que o membro impedido ou suspeito abstenha-se de atuar ou que seja substituído na avaliação do candidato.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 29. Cabe recurso contra as decisões da Comissão, dirigido ao Secretário da SMAP, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação oficial, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 30. O recurso interposto pelo candidato, cujo ingresso pelo sistema de reserva de vagas tenha sido indeferido, será inicialmente submetido a exame de reconsideração da Comissão.

§ 1º O recurso será diretamente encaminhado à autoridade superior, independentemente de exame de reconsideração, se não contiver novos argumentos ou provas.

§ 2º A decisão será comunicada ao candidato e publicada no DOPA-e.

§ 3º O recurso será encaminhado ao Secretário Municipal da SMAP, caso a decisão não seja alterada em sede de reconsideração pela Comissão.

Art. 31. Possuem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem diretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas da população LGBTQIA+, no tocante a direitos e interesses coletivos.

Art. 32. O recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Art. 33. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 34. A autoridade competente para apreciar o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, fundamentadamente.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações, por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

Art. 35. A decisão da Comissão será divulgada nos sítios eletrônicos do concurso público e mediante publicação no DOPA-e.

Art. 36. Os documentos relacionados à avaliação de cada candidato constarão em processo eletrônico.

Art. 37. Os prazos começam a correr a partir da data da publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O indeferimento de ingresso do candidato pelo sistema de reserva de vagas às pessoas transexuais e travestis não configura ato discriminatório de qualquer natureza.

Art. 39. O candidato poderá se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas às pessoas negras ou com deficiência.

Art. 40. As disposições deste Decreto aplicam-se aos editais de abertura de concursos públicos, processos seletivos simplificados e à contratação de estágio profissional, que venham a ser publicados após a sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Serão retificados, para a aplicação das normas dispostas neste Decreto, os editais de abertura de processo seletivo ou concurso público já publicados cujo prazo para a inscrição no certame ainda esteja em curso.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de dezembro de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município, em exercício.